



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.729623/2015-22</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.081 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EMPÓRIO DO SONO PRODUTOS DE COLCHOARIA LTDA - EPP
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie o caráter confiscatório da multa aplicada, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

É lícito ao fisco, após a edição da LC nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DOS CRÉDITOS.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 14-62.466, julgado pela 9ª Turma da DRJ/RPO, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário.

O processo em análise trata de Auto de Infração referente ao lançamento de contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados contribuintes individuais e segurados empregados. A empresa foi excluída do Simples Nacional, conforme ADE nº 04/2015, com efeitos a partir de 01/2011, por não ter apresentado Livro Caixa, tampouco ter apresentado os Livros Diário e Razão, correspondentes aos anos-calendários de 2011 e 2012.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição (e-fls.187-190):

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DOS CRÉDITOS.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

SIMPLES NACIONAL. EFEITOS DA EXCLUSÃO

A ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A exclusão do Simples Nacional produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 193-211). Repetindo os argumentos trazidos em sede de Impugnação, em preliminar, sustenta: a) a obtenção de dados bancários sem autorização judicial é ilegal e inconstitucional; b) a revisão do lançamento sem fundamentação válida – violação aos arts. 147 e 149 do CTN; c) ofensa explícita ao princípio da verdade material em face da alegada omissão dos livros contábeis; d) falta de amparo legal para a presunção de omissão de receita generalizada de depósitos bancários.

No mérito, reproduzindo os argumentos da impugnação, sustenta que o auto de infração se revela destituído de certeza e liquidez, uma vez que o “suposto ato declaratório de exclusão do simples DRF/SDR 04-2015 em que o Auditor Fiscal está embasando o Auto de Infração atualmente encontra-se pendente de julgamento de impugnação apresentada.” Sustenta, também, o caráter confiscatório da multa aplicada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, o argumento relativo ao caráter confiscatório da multa aplicada não pode ser conhecido, uma vez que se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2). Assim, conheço em parte do recurso.

### 2. Preliminar

A Recorrente alega ser ilegal a obtenção de informações bancárias sem autorização judicial.

Ocorre que a pretensa nulidade do Auto de Infração por quebra ilegal de sigilo bancário há de ser afastada, tendo em vista que esta matéria foi decidida em Repercussão Geral pelo STF quando do julgamento do RE 601.314, tendo sido declarada a constitucionalidade do art. 6º da LC 105/2001, fixando-se a seguinte tese, relacionada ao Tema 255:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da

capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

Assim, é lícito ao fisco, após a edição da LC nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

Afasta-se, portanto, a preliminar arguida.

De outra parte, o Recorrente também sustenta que todas as declarações apresentadas foram indevidamente desconsideradas pela Autoridade Fiscal, uma vez que a desconsideração dos livros e registros somente poderia ocorrer nos moldes estabelecidos nos arts. 147 e 149 do CTN. Sustenta, também, que as ME's e EPP's são obrigadas apenas a manter o Livro Caixa, Livro Registro de Inventário e o Livro de Registro de Entrada, sendo que tais livros se encontram em poder da Polícia Federal, como determinado no Processo nº 003124-05.2009.4.01.3300, da 2ª Vara Especializada Criminal, da Seção Judiciária de Salvador/BA.

Considerando que tais argumentos estão relacionadas a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, que é o contexto do mérito, elas serão examinadas no tópico seguinte.

### 3. Mérito

Sustenta o Recorrente que a suposta omissão de receita gerou a sua exclusão do Simples Nacional, limitando-se a reproduzir o que foi alegado na impugnação não apresentando nenhum fundamento ou justificativa capaz de motivar a reforma da decisão.

Ocorre que não identifico qualquer problema na decisão recorrida que possa ensejar a sua reforma, motivo pelo qual concordo com ela e adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

#### **Voto**

(...)

A atuada apresenta diversas alegações relacionadas à sua exclusão do Simples Nacional, tais como: que a exclusão do Simples Nacional foi baseada na obtenção ilegal de informações financeiras sem autorização judicial, que os Livros Razão e Diário estavam sob apreensão judicial, que em razão das ilegalidades (obtenção de dados bancários sem autorização judicial e violação ao princípio da verdade material), o ato de exclusão do Simples Nacional é ilegal e constitui ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e devido processo legal.

Deve ser esclarecido que a Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional constitui outro processo (número 10580.720728/2015-16), independente do presente.

Assim, tais alegações devem ser levadas para aquele processo, já que no processo em tela não se discute sua exclusão do Simples Nacional. Além do que, também

deve ser esclarecido que a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão (Súmula CARF nº 77).

(...).

Desta forma, considerando que o lançamento trata de contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados contribuintes individuais e segurados empregados, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

#### **4. Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**